

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.491, DE 2016

Dispõe sobre a proibição de instalação de dispositivos eletrônicos de velocidade em áreas consideradas de risco e dá outras providências.

Autor: Deputado EZEQUIEL TEIXEIRA

Relator: Deputado ZÉ AUGUSTO NALIN

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Ezequiel Teixeira, pretende proibir a instalação de novos dispositivos eletrônicos de controle de velocidade em áreas consideradas de risco. O projeto define áreas de risco como sendo aquelas mapeadas e conhecidas por serem de alto índice de violência e confronto armado em vias urbanas.

A proposição também estabelece que o Governo Federal, em conjunto com os Estados e os Municípios, providenciará um estudo prévio para a retirada, de forma gradual, dos dispositivos de controle de velocidade já instalados nas áreas de risco. O projeto veda qualquer prejuízo ao erário no caso de retirada dos equipamentos cujos contratos com as empresas ainda estejam em vigor.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, gostaríamos de enaltecer a louvável intenção do autor da proposta, Deputado Ezequiel Teixeira, em zelar pela segurança dos condutores e demais ocupantes dos veículos automotores, diuturnamente expostos à ação de assaltantes.

Sabemos que a instalação de radar visa a forçar os condutores a trafegarem com a velocidade considerada segura para certo trecho de via pública, considerando segurança, nesse caso, como aquela relacionada à ocorrência de acidentes de trânsito. Por outro lado, a velocidade reduzida, necessária em certas situações para garantia da segurança no trânsito, pode ser elemento que favorece a prática de crimes e, contraditoriamente, contribuir para a insegurança pública.

Em tese, a definição dos pontos das vias onde são instalados os radares é precedida de estudos técnicos. Esse tipo de dispositivo de fiscalização é geralmente instalado em locais de maior ocorrência de acidentes de trânsito, sobretudo aqueles provocados pelo excesso de velocidade. Entretanto, é preciso levar em consideração a insegurança que o tráfego em baixa velocidade, em certos locais, pode trazer para o cidadão de bem que, por qualquer motivo, tenha que trafegar por regiões perigosas, principalmente no período noturno.

Assim, quer nos parecer que o projeto de lei vem em boa hora, ao proibir a instalação de controladores de velocidade em áreas consideradas de risco, definidas pelo projeto como sendo aquelas mapeadas e conhecidas por serem de alto índice de violência e confronto armado em vias urbanas.

Ressaltamos que o projeto também estabelece que o Governo Federal, em conjunto com os Estados e os Municípios, estudará a retirada, de forma gradual, dos dispositivos de controle de velocidade já instalados nas áreas de risco, de forma a não causar prejuízos ao erário em razão dos contratos de instalação e manutenção de equipamentos que ainda estejam em vigor.

Não obstante concordarmos com o mérito da proposição, ressalvamos a forma como ela foi apresentada, ou seja, mediante projeto de lei isolado, embora trate de assunto próprio do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Isso contraria o disposto na Lei Complementar nº 95/98, que trata da redação das normas legais, além de não ser recomendável do ponto de vista técnico. Por essa razão, estamos propondo um substitutivo, no qual fica mantida a ideia principal do autor, inserindo, porém, a alteração pretendida no texto do CTB.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.491, de 2016, na forma do substitutivo que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ZÉ AUGUSTO NALIN
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.491, DE 2016.

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para proibir a instalação de aparelho de fiscalização eletrônica em locais reconhecidamente perigosos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o art. 95-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para proibir a instalação de aparelho de fiscalização eletrônica em locais reconhecidamente perigosos e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 95-A, com a seguinte redação:

“Art. 95-A. Fica proibida a instalação de aparelho de fiscalização eletrônica em locais reconhecidamente perigosos pelo alto índice de criminalidade, a menos que a autoridade de trânsito demonstre a sua imprescindibilidade para a segurança do trânsito, ouvido o órgão de segurança pública.” (NR)

Art. 3º Os aparelhos que não estejam instalados de acordo com esta Lei deverão ser removidos no prazo de um ano da data de sua publicação.

Parágrafo único. Os aparelhos em operação, que foram instalados por meio de contrato com a iniciativa privada, deverão ser removidos na medida em que os contratos forem encerrados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ZÉ AUGUSTO NALIN
Relator